

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 10/2020.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei n. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 03.996.986/0001-90, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 08 de setembro de 2020.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA

Alessandro de Souza Queiroz
Sócio / Diretor de Negócios e Inovação

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

I. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

I.I. Da violação ao Edital

A Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020 visando a contratação de serviços de tratamento e guarda para os documentos de arquivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública para a abertura das propostas e realização da fase de lances do referido Pregão Eletrônico foi marcada para 28/08/2020, às 10h00m, no sítio <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

Para habilitação no certame, se exigiu no documento denominado 'Termo de Referência', dentre outros documentos, os seguintes:

'3.8. Guarda Documental

[...]

3.8.8.1. O relatório de vistoria técnica contra incêndio e pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com prazo demonstrando que todas as exigências apontadas na vistoria da sede foram cumpridas para o local proposto e a licença ou autorização de funcionamento vigente, de acordo com os termos da Lei Distrital nº 5.280/2013 e do Decreto Distrital nº 35.309/2014, observado para as microempresas e empresas de pequeno porte o disposto na Lei Distrital nº 4.611/2011 deverão ser apresentados juntamente com a documentação para habilitação.'

'21. Critérios de Seleção do Fornecedor

[...]

21.3.1.1. Os atestados só terão validade se forem devidamente registrados junto à entidade profissional competente a qual a licitante estiver vinculada.'

Compulsando os documentos apresentados pela empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, não foi possível identificar a juntada dos respectivos documentos: (a) relatório de vistoria técnica contra incêndio e pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e a licença ou autorização de funcionamento vigente; bem como (b) os atestados registrados junto à entidade profissional competente a qual a licitante estiver vinculada.

Ora, o Termo de Referencia foi bem claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação dos documentos listados nos itens 3.8.8.1 e 21.3.1.1 do Termo de Referência. Inclusive, o item 9.17 do Edital estabeleceu que a não apresentação dos documentos exigíveis para habilitação ocasionaria na inabilitação do licitante, vejamos:

'9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.'

Como é de amplo conhecimento, o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Ou seja, os licitantes devem seguir fielmente o que for disposto no edital no momento da habilitação. Pelo referido princípio, impede-se que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando os demais.

Sendo assim, conforme dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não podendo se distanciar de suas regras objetivas, sob pena de incorrer em ilegalidade. Vejamos o que prescreve o referido artigo:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É nesse sentido que leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, dizendo que: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Ora, se o Edital é lei interna da licitação e o mesmo prevê que os licitantes devem apresentar os documentos listados nos itens 3.8.8.1 e 21.3.1.1 do Termo de Referência, não é admissível que o licitante seja habilitado mesmo não tendo juntado o documento no sítio do sistema Comprasnet.

Observe que a vinculação não atinge somente a Administração, mas é regra imposta também aos licitantes, conforme leciona a ilustre doutrinadora Licínia Rossi, a qual menciona que: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas" (CORREIA DIAS, Licínia Rossi. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 530).

Dessa forma, os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do Edital e do Termo de Referência que o acompanha, devem atender aos requisitos de habilitação, sob pena de desclassificação. Por ser lei interna da licitação, as imposições constantes do Edital e Termo de Referência devem ser observadas e cumpridas à risca, não sendo possível qualquer tipo de relativização, isso porque a observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

No caso em análise, a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, mesmo ciente das exigências de habilitação previstas no Edital e Termo de Referência, apresentou documentação incompleta, uma vez que não juntou (a) o relatório de vistoria técnica contra incêndio e pânico, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e a licença ou autorização de funcionamento vigente; bem como (b) os atestados registrados junto à entidade profissional competente a qual a licitante estiver vinculada.

Desta feita, o provimento do presente Recurso é medida que se impõe para o fim de inabilitar a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, uma vez que deixou de cumprir os requisitos de habilitação impostos pelo Edital e Termo de Referência (itens 3.8.8.1 e 21.3.1.1 do TR).

I.II. Da inexequibilidade da proposta declarada vencedora

Em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que a Recorrida não seja inabilitada pelos fundamentos aqui já expostos, deverá ela, então, ter a sua proposta desclassificada por ser inexequível.

A proposta da licitante declarada vencedora corresponde a apenas 13,10% do valor estimado pra a contratação, o que já revela que os preços apresentados não representam alicerce mínimo para a execução dos serviços, colocando a Administração em enorme risco. Além disso, o valor da proposta está extremamente distante dos apresentados pelas demais licitantes, revelando o despreparo da Recorrida para a formatação de preços para os serviços que se pretende contratar.

Assim, caso a licitante não seja inabilidade, deve ser realizada diligência a fim de se confirmar que a proposta apresentada é inexequível.

II. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para o efeito de:

a) anular o ato que habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, devendo o certame prosseguir na análise da documentação das demais empresas participantes, momento em que deverá ser observada a ordem de colocação das propostas; ou

b) realizar diligência a fim de confirmar a inexequibilidade da proposta apresentada, com a posterior desclassificação da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 08 de setembro de 2020.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA
Alessandro de Souza Queiroz
Sócio / Diretor de Negócios e Inovação

Fstrar

